



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/034.506/90-89

CMR

Sessão de 27 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.860

Recurso nº: 66.672 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: ECISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO & INDÚSTRIA S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

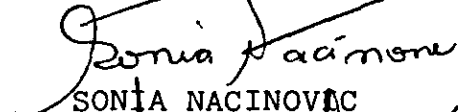
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO & INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.727 de 25.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

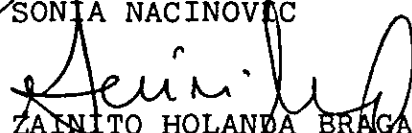
Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

VISTO EM:

SESSÃO DE: **19 NOV 1992**

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUÍZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in dark ink. It consists of several loops and a long, sweeping tail that extends downwards.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/034.506/90-89

RECURSO Nº: 66.672

ACORDÃO Nº: 103-12.860

RECORRENTE: ECISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO & INDÚSTRIA S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10768/033.852/90-02, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100.609 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25.08.92, tendo lido sido dado provimento parcial, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 26.369.559, mantendo-se a penalidade agravada sobre o crédito fiscal remanescente, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.727 juntado por cópia à fls.

O reflexo refere-se à contribuição PIS DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração a fls. 2 a 6.

A empresa impugnou a exigência às fls. 9 a 10, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, conforme a impugnação apensa àquele processo.

Informado às fls. 22 a 23, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que acatou a exclusão de parte

débito fiscal conforme informado, mantendo a cobrança sobre o remanescente, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às fls. 23 e 24.

Notificada dessa decisão em 2 de maio de 1991, conforme recibo a fls. 24 verso em 28 de maio de 1991 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 26/27 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

Sônia Jacimové



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

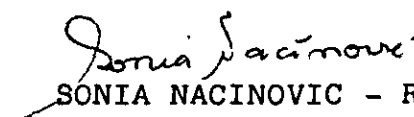
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo, no processo Matriz foi dado provimento PARCIAL ao recurso para ser excluída da tributação a quantia de Cr\$ 26.369.559,00, matendo-se a penalidade agravada sobre o valor remanescente do crédito tributário, conforme o Acórdão nº 103-12.727, juntado por cópia às fls. A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adaptar-se à exigência ao que ficou decidido no processo principal por força do Acórdão nº 103-12.727.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992.


SONIA NACINOVIC - RELATORA

